

PROJETO DE LEI N° 2.737, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a inspeção prévia para fins de concessão de alvará de funcionamento a parques de diversões ambulantes e circos no Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Os parques de diversões ambulantes, circos e estabelecimentos congêneres que se instalarem no Distrito Federal deverão submeter-se à inspeção prévia de segurança para a obtenção do alvará de funcionamento, sem prejuízo das demais normas legais.

Parágrafo único. A inspeção prévia a que se refere o *caput* inclui a vistoria dos aspectos relativos à segurança de:

I - montagem de equipamentos e brinquedos e suas condições de uso;

II - jaulas e animais;

III - outros fatores de risco definidos no regulamento desta Lei.

Art. 2° Aos estabelecimentos referidos no art. 1° que infringirem as normas de segurança estabelecidas nesta Lei serão aplicadas as sanções previstas na Lei n° 1.171, de 24 de julho de 1996.

Art. 3° O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1999.